

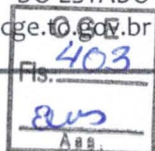
TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 06 dias do mês de março do ano de 2015, nesta Controladoria Geral do Estado do Tocantins, faço a abertura do terceiro volume do processo nº 2015/09040/000017, sendo que o segundo volume encerrou-se com a Solicitação de Ação Corretiva nº 174/2015, fls. 2/2, contendo 200 folhas, incluindo o Termo de encerramento, fl. 200.


Eva Moreira Martins Santos

Presidente





PROCESSO : 2012 2700 003251 - 05 VOLUMES
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEDUC
FAVORECIDO : Trindade, Trindade & Cia Ltda, Jambo Comercial Ltda, Roriz instrumentos Musicais Ltda, Compulider Comercial Ltda, TB Dalfré – EPP, Maurício Machado de Souza & Cia Ltda e Gislaïne de Souza – ME.
ASSUNTO : Aquisição de instrumentos musicais
VALOR : R\$ 1.278.689,48 (Um milhão, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos).
FONTE DE RECURSOS : 0101

SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA Nº. 176/2015

SGD: 2015 09049 001356

Nos termos do art. 3º, XII, “b” da Lei nº 2.735/2013, e com fundamento na PORTARIA CGE nº 05/2015, procedemos à análise do processo supracitado, identificando as seguintes constatações:

a) O termo de referência as fls. 03/10, não foi aprovado pela autoridade competente, em desacordo a recomendação do Manual de Licitações e Contratos – atualizada – 4ª edição - 2010 que exprime; (...) **Será elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação, em conjunto com a área de compras, e aprovado por quem autorizou a realização do procedimento licitatório. (...);**

b) Na esteira do termo de referência, não consta planilha de distribuição quanto aos locais/unidades escolares que seriam beneficiados, uma vez que o objetivo das aquisições é a formação de orquestras e bandas sinfônicas para os alunos da rede regular de ensino, não ficando explicitado de que forma/planejamento chegaram ao quantitativo de instrumentos musicais;

c) Ainda na esteira do termo, consta especificações claras de determinadas marcas dos produtos a serem adquiridos, violando inteiramente o art. 15, § 17, inciso I da Lei nº 8.666/93;

d) Ao exposto acima, houve juntada de documentos as fls. 117/121 e 127/130 de impugnação do edital de duas empresas participantes do certame (Roriz e E-methods), quanto ao explicitado direcionamento dos objetos no edital. Entretanto ressalta-se que a resposta dada as fls. 123, não consta fundamentada e esclarecida quanto ao não acatamento das impugnações, havendo somente declarado “intempestiva”, uma vez que não há como afastar do contribuinte o direito em ter suas garantias básicas reguardadas, como também, do órgão público de se defender quanto aos fatos que lhe são imputados;

e) Insta ressaltar que os contratos originais das empresas Jambo, Roriz, Compulider, Maurício e Gislaïne constam sem a data de quando foram assinados, no qual inicia a vigência, entretanto consistem nos extratos de contratos publicados as fls. 744/745 das citadas vencedoras licitantes a data de 10 de fevereiro/2012, não ficando explicitado a escolha da referida



data. Demais disso, o contrato da empresa TB Dalfré consta assinado na data de 19/06/2012, havendo divergência no extrato de contrato publicado as fls. 745;

f) As publicações dos extratos de contratos e do fiscal de contrato, ocorreram em data inoportuna, superando o período (quase 04 meses após) do previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

g) O valor pago das notas fiscais nº 4663, nº 4672 e nº 4679 da empresa Roriz, estando as fls. 748,750 e 752, divergem do valor real contratado, existindo uma diferença a menos de R\$ 2.363,01;

h) As notas fiscais as fls. 780, 822, 824, 826, 828, 832, 835, 885 foram explicitamente atestadas pelo "Coordenador de Patrimônio", sendo corroborado pelo termo de recebimento as fls. 784, 823, 825, 827, 829, 834, 836, 886, ainda que menciona que o mesmo é gerente de almoxarifado, o que demandaria esclarecimentos, bem como havendo infringência a Portaria-Seduc nº 0434 as fls. 746;

i) As notas fiscais das empresas Jambo as fls. 885 e 887, foram emitidas após o encerramento do contrato, ficando explicitado que tais objetos foram recebidos sem cobertura a todas as cláusulas acordadas, como também total displicência de quem as atestaram;

j) Em se tratando das notas fiscais, consta as fls. 830 e 887 que as mesmas foram atestadas por servidores não designados para tal função, sendo de estrita responsabilidade dos fiscais instituídos na Portaria às fls. 746 dos autos;

k) Houve infringência quanto ao Item 5.5 da Cláusula Quinta – *Valor e Forma de Pagamento*, de todos os contratos arrolados, uma vez acordado pagamentos até o 20º(vigésimo) dia útil contados da data do atesto das notas fiscais. Entretanto, constatamos que todos os pagamentos realizados foram efetivados acima de 60 dias de atraso;

l) Inobservância quanto à paginação, uma vez constado incorreções como numerações borradas e alteradas dificultando a compreensão dos mesmos, sendo o procedimento correto a renumeração das páginas, demonstrando desta forma afronta ao princípio da eficiência do servidor público;

a) Após levantamento através de planilhas e relatórios averiguados no sistema Siafem, constatamos pendências de pagamentos com as empresas contratadas sendo: Para empresa Roriz, um montante aproximado de **R\$ 3.561,81**, e a empresa Jambo um montante aproximado de **R\$ 50.413,00**, inexistindo procedimentos administrativos nos autos para efetivação dos mesmos.

2. Diante de todas as constatações apontadas, com diversas irregularidades relevantes, recomendamos a adoção das seguintes medidas subsequentes:

I. Que promova acurado levantamento financeiro dos débitos existentes às empresas contratadas mencionados no item "a" desta sac, e após providenciem pagamento às mesmas por meio de reconhecimento de dívida, uma vez que são devidos e que o fizeram de boa-fé, não devendo ser lesadas;

II. Para o reconhecimento de dívida se faz também obrigatório da justificativa plausível devidamente assinada pelo responsável do setor e ordenador de despesa referente ao não segmento correto e legal do rito processual, anexar Termo de Reconhecimento da Dívida



fundamentado na lei e devidamente assinado e fazer constar também o Anexo IV ao Decreto nº 5.014/2014 devidamente atestado pelo ordenador de despesa, e por fim, providenciar a publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida em conformidade ao prazo descrito no Art. 61 da LLCA;

III. Atualizar e anexar às certidões de regularidade fiscal as quais encontram com prazo de validade vencido;

IV. Que promova a apuração de responsabilidade de quem deu causa as diversas irregularidades apontadas, em especial ao explicitado direcionamento no edital, uma vez havendo especificações claras de determinadas "marcas", como também indícios de burla ao pleito quanto à data marcada para abertura do certame licitatório coincidindo após 02 dias de um feriado nacional. Tal situação fere completamente os princípios básicos constitucionais regidos pelo art. 3º da Lei Maior de Licitações e Contratos como também ao princípio da moralidade administrativa;

V. Que promova o encerramento do processo.

COMISSÃO DE AUDITORIA NA SEDUC, Palmas-TO, 05 de março de 2015.

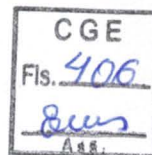

Rosângela Pereira Lima
Membro

De Acordo.


Eva Moreira Martins Santos
Presidente



PROCESSO : 2013 2700 002698
INTERESSADO : Secretaria Estadual da Educação e Cultura – SEDUC
FAVORECIDO : FERREIRA & PIRES LTDA – ME
EMP. DE HOSPEDAGEM E EVENTOS DE SONORIZAÇÃO LTDA – ME
DIAS, FERNANDES E ALMEIDA LTDA - ME
ASSUNTO : Locação de som, tendas, palco, disciplinadores e outros, visando atender aos programas e projetos educacionais.
VALOR : R\$ 1.492.380,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta reais).
FONTE DE RECURSOS : 0101 / 0101 / 0214



SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA Nº. 177/2015

SGD: 2015 09049 001359

Nos termos do art. 3º, XII, “b” da Lei nº 2.735/2013, e com fundamento na Portaria CGE nº 05/2015, procedemos a análise do processo supracitado, identificando as seguintes constatações:

a) O processo não está devidamente organizado e paginado, sendo que, por várias vezes visualizou-se ausência de rubrica do servidor responsável pela paginação, bem como falta do carimbo de página e numeração das fls. após a de número 934, além de constar documentos fora da ordem cronológica, contrariando o art. 38, caput da Lei nº 8.666/93, c/c a IN/TCE/TONº 08/2003, que estabelece procedimento para a uniformização dos autos processuais;

b) No Termo de Referência fls. 03/19 e 91/107, bem como no despacho fl. 162/163, não consta aprovação do gestor da pasta, de acordo com o previsto no art. 7º, § 2º I da Lei nº 8.666/93;

c) Os documentos de Solicitação de Compras – Serviços/Materias anexos aos Decretos 4.807/13 e 5014/14, não foram totalmente preenchidos, faltando assinatura dos responsáveis, carimbo de identificação, datas nas assinaturas, bem como o preenchimento dos campos de modalidades de licitação/aquisições, e os campos para manifestação do Secretário de Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, conforme se verifica às fls. 65, 160, 643 e 797, dos autos;

d) Nas Declarações de disponibilidade orçamentária, fls. 64 e 159, não constam assinatura da autoridade máxima do órgão, o que contraria o art. 18, inc. I do Decreto nº 4.576/2012;

e) Documento para instrução de processo licitatório fl. 90, está sem data;

f) Na minuta do contrato fls. 192, observa-se que o item 1, da cláusula oitava prevê que: “a vigência do contrato é adstrita ao crédito orçamentário”, o que não foi

Ass



obedecido, conforme se verifica nos termos de contratos nº 185/2013, 188/2013 e 46/2014, respectivamente às fls. 653, 664 e 865 dos presentes autos;

g) No Memo nº 247/2013 fls. 639/640, falta assinatura do responsável pela Ação 2011, assim como no Memo nº 175/2014, fl. 851, falta identificação da assinatura da autoridade máxima do órgão;

h) Os documentos: NE, NF e PD, relativo às fls. 759/764 e 767, foram expedidos no mesmo exercício e dentro da vigência do contrato, no entanto, foi utilizado o elemento de despesa 3.3.90.92, relativo à classificação utilizada para despesa de exercício anterior, em desacordo com o Manual Técnico de Orçamento-MTO;

i) A nota fiscal nº 020, de 01/10/14, conforme fl. 927, foi emitida após o vencimento do contrato nº 188/2013, fls. 664/675, expirado em 05/09/14;

j) A publicação do extrato resumido dos contratos fl. 690, assim como da portaria para designação do fiscal do contrato fl. 691, não obedeceu o prazo legal estabelecido no art. 61, parágrafo primeiro da Lei nº 8.666/93;

k) As aquisições não obedeceram ao disposto no art. 15, §8º, da lei nº 8.666/93, que estabelece que os recebimentos de materiais no valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros;

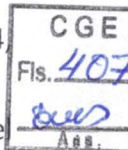
l) Observa-se, que as NFs. nº 652 e 653, fls. 718/725, relativa à empresa Ferreira e Pires Ltda, bem como a NF nº 20 fl. 927, relativa à empresa de Hospedagem e Evendos de Sonorização Ltda. – ME, estão pendentes de pagamento;

m) Não foram identificadas nos autos as solicitações dos setores informando os eventos a serem realizados, principalmente se os mesmos estavam relacionados com as atividades de ensino, pesquisa e extensão (objetivos institucionais), sendo de fundamental relevância que as mesmas deveriam ser aprovadas antecipadamente pelo responsável da pasta, a fim de evitar realização de despesas estranhas à finalidade do órgão, da mesma forma, não consta nos atestos de recebimento, menção a qual evento se destinou o objeto de cada nota fiscal;

2. Diante do exposto, recomendamos a adoção das seguintes medidas corretivas:

I. Observar a correta instrução processual em obediência ao exposto nos dispositivos legais mencionados na letra “a” do item 1 desta SAC;

II. Verificar a efetiva prestação dos serviços, pelas empresas Ferreira & Pires Ltda. e Hospedagem e Evendos de Sonorização Ltda. – ME, para fins de pagamento das notas fiscais nº 652, 653 e nº 020, por meio do reconhecimento de dívida, contabilizando o valor de R\$ 79.558,00 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), relativo à NF nº 020, como indenização, considerando que foi emitida sem cobertura contratual, uma vez que o contrato já havia expirado no ato de sua emissão;



Handwritten signature



- III. Anterior aos procedimentos de pagamento, atualizar as certidões de regularidade fiscal;
- IV. Realização de procedimento de Tomada de Contas Especial, tendo em vista as diversas irregularidades apontadas, em especial, a ausência de discriminação detalhada dos eventos realizados, conforme as notas fiscais, demonstrando assim, total falta de transparência na utilização dos recursos públicos;
- V. Promover o encerramento do processo.

COMISSÃO DE AUDITORIA NA SEDUC, Palmas-TO, 05 de março de 2015.


Eva Moreira Martins Santos
Presidente da Comissão
(Portaria CGE Nº 05/2015)



PROCESSO : 2009 2700 000378
INTERESSADO : Secretaria Estadual da Educação e Cultura – SEDUC
FAVORECIDO : SERVI – Segurança e Vigilância de Instalações LTDA
: Pregão Presencial.
VALOR : R\$ 718.044,28 (setecentos e dezoito mil e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)
FONTE DE RECURSOS : 0101



SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA Nº. 178/2015
SGD: 2015.09049.001369

Nos termos do art. 3º, XII, “b” da Lei nº 2.735/2013, e com fundamento na PORTARIA CGE nº 05/2015, procedemos à análise do processo supracitado, identificando as seguintes constatações:

a) Identificou-se diversas falhas formais no preenchimento dos documentos de Solicitação de Compras – Serviços/Materias, anexos aos Decretos de Execução Orçamentária, como ausência de assinatura de servidores responsáveis, ausência de datas nas assinaturas, bem como assinaturas em campos destinados ao Ordenador de despesas, realizada por servidor não formalmente designado, em desacordo com os requisitos de validade do ato administrativo, demonstrando desta forma afronta ao princípio da eficiência do servidor público;

b) No segundo termo aditivo teve por objeto o reajuste de 30% do valor contratado, passando de R\$ 48.889,51 para R\$ 71.623,80. Porém constatamos nos autos que, anterior ao valor da proposta de R\$ 71.623,80, houve primeiramente a proposta pela empresa as fls. 1696 de R\$ 65.739,71 sendo reajuste de 30% juntamente com cobrança de reserva técnica, e seguidamente vindo nova proposta no montante de R\$ 71.623,80 acima relatado, que seria reajuste de 30% + cobrança de reserva técnica + adicional de risco de vida, não ficando explicitado detalhadamente a conclusão de tal montante, havendo juntado somente planilhas de cálculos, sendo posteriormente analisadas pelo setor de contabilidade as fls. 1734 e 1747, que por sua vez, corrobora parcialmente, sugerindo nova análise quanto a legalidade da mesma. Ressalta-se que foi efetivado o 2º Termo Aditivo as fls. 1883, no montante acima relatado (R\$ 71.623,80), inexistindo nos autos acurada análise por parte da equipe contábil quanto a revisão dos valores solicitados pela empresa, se realmente os encargos sociais e tributos estavam dentro do que orienta a legislação específica dos trabalhadores;

c) No terceiro termo aditivo as fls. 1997/1998, houve reajuste de valor, em cima do montante efetivado no 2º termo aditivo, porém devido não ficar esclarecido a veracidade do reajuste do termo aditivo mencionado no item anterior acima, requer nova análise de cálculos deste termo aditivo;

d) Após levantamento através das notas fiscais, relatórios do sistema sifem e despacho as fls. 2.274, constatamos pendências de pagamentos, inexistindo procedimentos administrativos nos autos para efetivação dos mesmos;



e) Ainda, se tratando do despacho as fls. 2.274, o mesmo consta um reajuste contratual no valor de R\$ 44.859,96, não havendo esclarecimentos quanto aos valores correspondentes.

2. Diante do exposto, recomendamos a adoção das seguintes medidas corretivas:

I. Que promova um acurado levantamento financeiro de todos os reajustes realizados nos termos aditivos 2º e 3º, com minuciosa conferência dos percentuais de porcentagem, cobrança de reserva técnica e adicional de risco de vida, uma vez que esta auditoria, analisou diversos documentos acostados nos autos e tendo alguns com cálculos questionáveis;

II. Após efetivação do item I, providenciar pagamento a empresa **Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda**, por meio de reconhecimento de dívida, uma vez que é devido e que o fez de boa-fé, não devendo ser lesado;


III. Para o reconhecimento de dívida se faz também obrigatório da justificativa plausível devidamente assinada pelo responsável do setor e ordenador de despesa referente ao não segmento correto e legal do rito processual, anexar Termo de Reconhecimento da Dívida fundamentado na lei e devidamente assinado e fazer constar também o Anexo IV ao Decreto nº 5.014/2014 devidamente atestado pelo ordenador de despesa, e por fim, providenciar a publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida em conformidade ao prazo descrito no Art. 61 da LLCA;

IV. Atualizar e anexar às certidões de regularidade fiscal as quais se encontram com prazo de validade vencido;

V. Após levantamento quanto a legalidade dos reajustes, havendo confirmação da ilicitude dos procedimentos, que promova a apuração de responsabilidade de quem deu causa as irregularidades apontadas, uma vez ferindo completamente o princípio da moralidade administrativa;

VI. Que promova o encerramento do processo, uma vez que a cláusula 3º do 3º Termo Aditivo, prevê vigência até 31/12/2014.

COMISSÃO DE AUDITORIA, Palmas-TO, 06 de março de 2015.


Sunamita Freitas Matos
Membro
(Portaria CGE Nº 05/2015)

De Acordo.


Eva Moreira Martins Santos
Presidente
(Portaria CGE Nº 05/2015)



PROCESSO : 2013/2700/000216
INTERESSADO : Secretaria Estadual da Educação e Cultura – SEDUC
FAVORECIDO : Construplac Comércio de Materiais de Construção e Serviços Ltda – ME.
ASSUNTO : Fornecimento de divisória naval, divisórias em gesso acartonado completamente acabados, portas, esquadrias e pintura, na sede e anexos da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins.
VALOR : R\$ 561.785,40 (Quinhentos e sessenta e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)
FONTE DE RECURSOS : 101

SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA Nº. 179/2015

SGD: 2015 0904 001411

Nos termos do art. 3º, XII, “b” da Lei nº 2.735/2013, e com fundamento na PORTARIA CGE nº 05/2015, procedemos à análise do processo supracitado, identificando as seguintes constatações:

a) Processo formalmente autuado, protocolizado e numerado, contendo numeração de 01 a 334, no entanto verifica-se a ausência de rubrica do responsável pela juntada de documentos nos autos das fls. 03 a 14, 31 a 35, 37, 214, 215, 291 a 302, 304, 307 a 333 e falta de paginação na fl. 199, contrariando o art. 38, caput da Lei nº 8.666/93, c/c a IN/TCE/TO Nº 08/2003, que estabelece procedimento para a uniformização dos autos processuais e com o § 4º Art. 22 da Lei nº. 9.784/99;

b) Não consta assinatura de ratificação do Titular da Pasta no Termo de Referência fls. nº 03 a 14 dos autos;

c) No Anexo III ao Decreto nº 4.576/2012, fl. 35, não consta datas das assinaturas, assim como no memorando fls. 276/277, não consta assinatura de todos os responsáveis;

d) A Autorização do Secretário para abertura de Processo Licitatório, às fls. 37, datada de 30 de abril de 2013, se deu anterior à Autorização do Governador fl. 36, datada de 28 de maio de 2013;

e) Nesta esteira, verificou-se ainda, que no dia 09 de maio de 2013, a comissão de licitação emitiu DESPACHO “CPL” Nº 127/2013, fl. 38, encaminhando os autos ao Setor de Suprimentos para reanálise. Observa-se, que nesta data ainda não estava autorizado, pelo governador do estado, a realização do procedimento, contrariando o Decreto Nº 4.557, de 30 de maio de 2012;

f) Não consta ato de designação da Sra. Alair Tavares e Silva Mota – Secretária Executiva, como substituta do Secretário de Estado do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, haja vista que esta assinou o anexo I ao Decreto nº 4.807/2013, fl. 280, contrariando, portanto, o art. 2º do Decreto nº 4.029/2010;

ans



g) Inobservância aos preceitos do Art. 4º, I, do Decreto Estadual nº 4.846/13 que determina ao órgão gerenciador da ata que proceda ao envio de convite aos órgãos ou entidades para participarem do registro de preços;

CGE
Fls. 419
Ass.

h) Não consta Ordem de Serviço, contendo o local de instalação dos respectivos materiais, dimensões e prazo de execução, conforme previsto no item 8(oito) do termo de Referência às fls. 113;

i) Houve pagamento parcial da Nota Fiscal nº 886 no valor de 7.999,23 (sete mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), efetuado com as certidões de tributos municipais e de regularidade do FGTS – CRF vencidas conforme consta às fls. 293 e 296 respectivamente, contrariando o item 6 (seis) da seção XV do Edital;

j) Não consta nos autos a anulação do saldo da NE fl. 281, contudo, em consulta ao SIAFEM, verificou-se a sua anulação, neste sentido, não consta emissão de ND - Nota de Dotação e NE - Nota de Empenho que consubstancie a realização da despesa, conforme constam das Notas Fiscais nº 1401 e 250 às fls. 326 e 327;

2. Diante do exposto, recomendamos a adoção das seguintes medidas corretivas:

I. Observar a correta instrução processual em obediência ao exposto nos dispositivos legais mencionados na letra “a” do item 1 desta SAC;

II. Promover levantamento que comprove a realização dos serviços, identificando os locais e apresentando evidências dos serviços prestados;

III. Após a comprovação e juntada dos documentos referente ao item II acima relatado, efetivar o pagamento devido à empresa Construplac Com. de Mat. de Construção e Serviços Ltda., por meio de reconhecimento de dívida;

IV. Para o reconhecimento de dívida se faz também obrigatório de justificativa plausível devidamente assinada pelo responsável do setor e ordenador de despesa referente ao não segmento correto e legal do rito processual, anexar Termo de Reconhecimento da Dívida fundamentado na lei e devidamente assinado e fazer constar também, o Anexo IV ao Decreto nº 5.014/2014, devidamente atestado pelo ordenador de despesa, e por fim, providenciar a publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida em conformidade ao prazo descrito no Art. 61 da LLCA;

V. Para pagamento das empresas se fará necessário atualizar e anexar às certidões de regularidade fiscal as quais se encontram com prazo de validade vencido;

VI. Promover o encerramento do processo, considerando que a vigência da Ata de Registro de Preços, bem como do contrato estão expiradas e, caso haja necessidade dos serviços previstos e não adquiridos, iniciar novo procedimento de aquisição.

COMISSÃO DE AUDITORIA NA SEDUC, Palmas-TO, 06 de março de 2015.


Eva Moreira Martins Santos
Presidente da Comissão
(Portaria CGE Nº 05/2015)

CGE
Fls. 413
Ass.
GOVERNADOR



Controladoria Geral do Estado

PROCESSO Nº : 2015 0904 000017
UNIDADE GESTORA : UG: 270100 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
UNIDADE INTERESSADA : SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : AUDITORIA

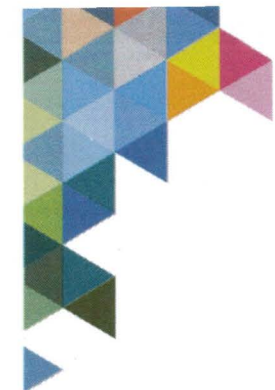
3º TERMO DE JUNTADA

Aos seis dias do mês de março do ano de 2015, exercendo a atribuição de Presidente da Comissão de Auditoria, instituída pela Portaria CGE nº 05/2015, fiz juntar ao processo à margem, os documentos abaixo discriminados que passam a constituir as fls. 414 a 441 dos autos.

1) Relatório de Auditoria.


Eva Moreira Martins Santos
Presidente





Controladoria Geral do Estado



RELATÓRIO DE AUDITORIA

Secretaria de Estado da Educação SEDUC-TO

MARÇO/2015



| | |
|------------------------|---|
| Processo Nº | 2015/09040/000017 |
| Demandante: | CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS |
| Órgão Auditado: | SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC |
| Tipo de Auditoria | Regularidade |
| Objetivo: | Verificar a legalidade e regularidade das despesas com aquisição de materiais e contratação de serviços que se encontram em andamento na Secretaria da Educação, visando prevenir danos ao erário e identificar a real necessidade da despesa solicitada. |
| Período de realização: | 21/01/2015 a 06/03/2015 |

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 075/2015

SGS Nº: 2015/09049/001599

1 – INTRODUÇÃO

Cuida-se de Auditoria solicitada pela Secretaria da Educação, por meio do OFÍCIO nº 0034/2015/SEDUC, e instaurada pela Portaria CGE nº 05, de 19 de janeiro de 2015, a qual designou equipe técnica com o objetivo de examinar e comprovar a legalidade e legitimidade das despesas que se encontram pendentes de pagamento e/ou também em andamento, com pretensão de ressaltar prejuízos ao erário e conjuntamente verificar a efetiva conveniência das despesas requisitadas.

Os trabalhos foram realizados no período de 21 de janeiro a 06 de março do corrente ano, na sede da SEDUC, em circunscrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público, sendo realizada minuciosa checagem nos processos administrativos, havendo confrontação com as legislações específicas, bem como com os requisitos previstos na Lei Federal de Licitações e Contratos nº 8.666/93, como também conferência de cálculos, consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, com o objetivo de opinar sobre a conjuntura existente dos contratos já firmados entre a SEDUC e os prestadores de serviços, bem como sobre a viabilidade de prosseguimento dos processos de



licitação, haja vista que muitos destes estão com documentos fiscais devidamente atestados, porém pendentes de pagamento.

Estão expostos os resultados em consonância com o projeto de auditoria e matriz de planejamento, os quais revelaram irregularidades concretas na formalização dos processos administrativos de despesas, na fiscalização dos contratos, nos procedimentos licitatórios, em especial quanto à correta juntada de documentos basilares, na efetivação dos pagamentos junto aos fornecedores, agilidade dos processos, entre outros, conforme será demonstrado adiante.

2 – METODOLOGIA E ABRANGÊNCIA

Os exames foram baseados em pesquisas de caráter exploratório, principalmente com informações obtidas no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, objetivando conhecimento prévio acerca da situação investigada.

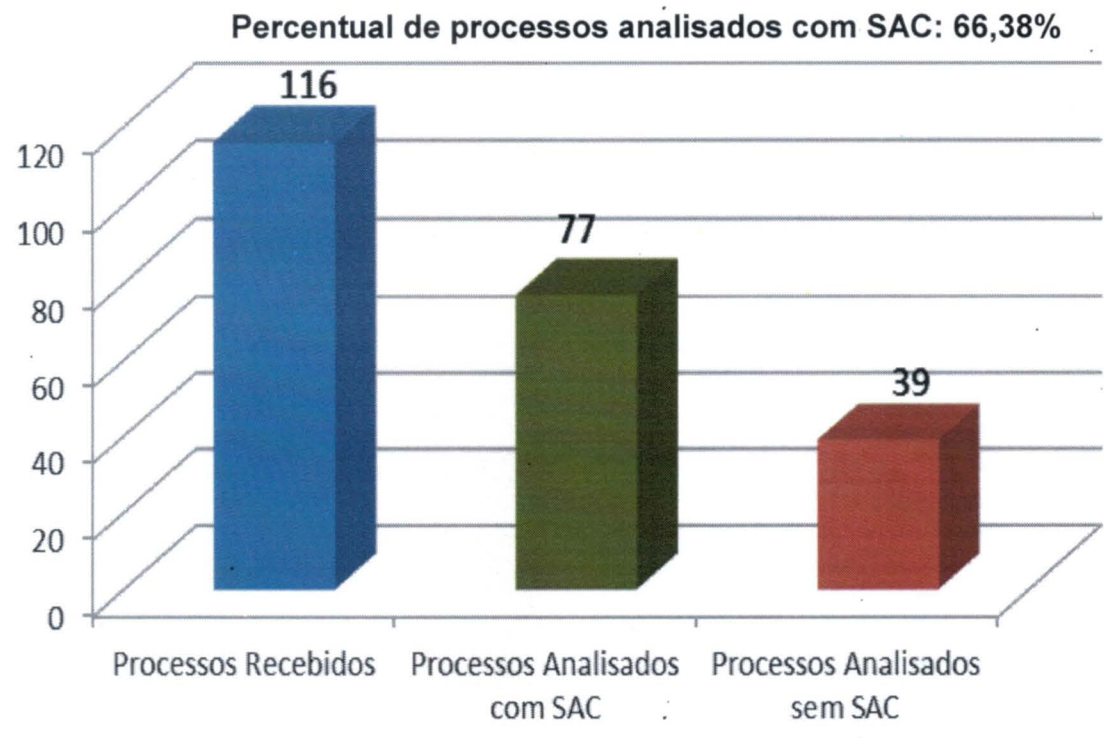
Os métodos consistiram em analisar processos de despesas, resultantes de procedimentos licitatórios e contratação direta principiados na gestão anterior, e que continuam em execução, além de uma grande quantidade de processos com serviços e aquisições concluídas, porém iminentes de pagamentos.

Deste modo, a amplitude dos trabalhos equivaleu da análise de todos os 116 (cento e dezesseis) processos indicados pela SEDUC, emitindo as orientações necessárias para a adoção de medidas corretivas em 77 processos, como demonstrado no gráfico a seguir:





GRÁFICO 01 - PROCESSOS AUDITADOS



[Handwritten signatures and initials]

3 – FUNDAMENTO LEGAL

Os critérios selecionados para a análise e compreensão dos resultados da auditoria são os padrões e normas estabelecidos nas seguintes fontes:

- ✓ Constituição Federal;
- ✓ Constituição Estadual;
- ✓ Lei nº 8.666/1993 - Licitações e Contratos Administrativos;
- ✓ Lei nº 4.320/1964 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços;
- ✓ Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Lei nº 10.520/2002 – Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
- ✓ Lei nº 1.818/2007 - Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins;
- ✓ Lei nº 2.735/2013 - Dispõe sobre o controle interno do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências;
- ✓ Decreto nº 2.434/2005 – Regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão;
- ✓ Decreto nº 4.846/2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços;
- ✓ Decreto de Execução Orçamentária;
- ✓ MTO - Manual Técnico Orçamentário;
- ✓ MTA - Manual Técnico de Auditoria (IN. nº 01-CGE de 09/06/05);

4 – CONSTATAÇÕES

Dos exames efetuados, os tópicos mais frequentes estão voltados, mormente aos processos de Registros de Preços, às aquisições de mobiliários escolares, veículos, materiais didático-pedagógicos, prestação de serviços de buffet, cópias e impressões, obras e serviços relativos a construções, ampliações e reformas de unidades escolares, materiais de expediente e de ensino, equipamentos de informática dentre outros.

Verificou-se que o órgão dispõe de comissão de licitação própria, o que o leva ao dever de definir o objeto de licitação de forma completa e minuciosa, certamente com o máximo de detalhes, não podendo deixar margem a qualquer dúvida ou admitir complementação, afim, de evitar nulidade dos certames pleiteados.



[assinatura]



Nota-se, pela análise dos autos, que a Administração realizou diversos Registros de Preços, o que possibilitaria efetivar contratações de acordo com a necessidade, no entanto celebrou contratos de todo o quantitativo estimado sem uma necessidade aparente, ou seja, sem apresentar uma demanda para tanto, contrariando a lógica de tal procedimento licitatório, uma vez ser um instrumento propício para que a Administração gerencie as suas demandas, na medida em que a contratação possa ocorrer de acordo com as necessidades. Tal postura certifica a existência de fragilidade na fase de planejamento da contratação, aumentando o risco de realização de contratações desnecessárias, o que vem a comprometer o orçamento público.

Outrossim, foram constatados flagrantes impropriedades e irregularidades nas diversificadas adesões a Atas de Registro de Preços, com aquisições de tablet's educacionais, condicionadores de ar, carteiras escolares dentre outros, quando realizados procedimentos que ignoraram as etapas determinadas nas leis específicas de anuência aos certames concluídos, ao arrepio dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência da Administração Pública.

Demais disso, houve vários casos de prosseguimentos a contratações de maneira contrária aos pareceres jurídicos e ao instrumento convocatório, sem apresentar motivação plausível para tanto. No entanto, tais incorreções graves, nitidamente presentes nas aquisições de bens e serviços processos sob exame, foram mantidas com base em justificativas evasivas, genéricas e repetitivas.

Adiante, os achados levaram a 77 (setenta e sete) Solicitações de Ações Corretivas – SAC, sendo elencada uma série de impropriedades operacionais, com práticas contrárias às normas regentes de aquisição de bens e serviços na Administração Pública, das quais se conceitua haver possíveis danos ao erário quanto às pósteras contratações. Ainda que, dos apontamentos realizados, em síntese, as falhas procederam da elaboração dos termos de referência e demais instrumentos convocatórios constando defeituosos, assim como, múltiplos vícios em diversos procedimentos por parte dos agentes públicos.

Deste modo, conforme certificado no gráfico abaixo, as frequentes irregularidades que foram constatadas no decurso da auditoria, consistiram como alicerce, recomendações apropriadas com ações reparadoras que alcançaram tanto a realização de procedimento de reconhecimento de dívida, de novos pleitos licitatórios, como encerramento de contratos viciosos, tudo com meios a não produzir ou protelar os agravos averiguados.

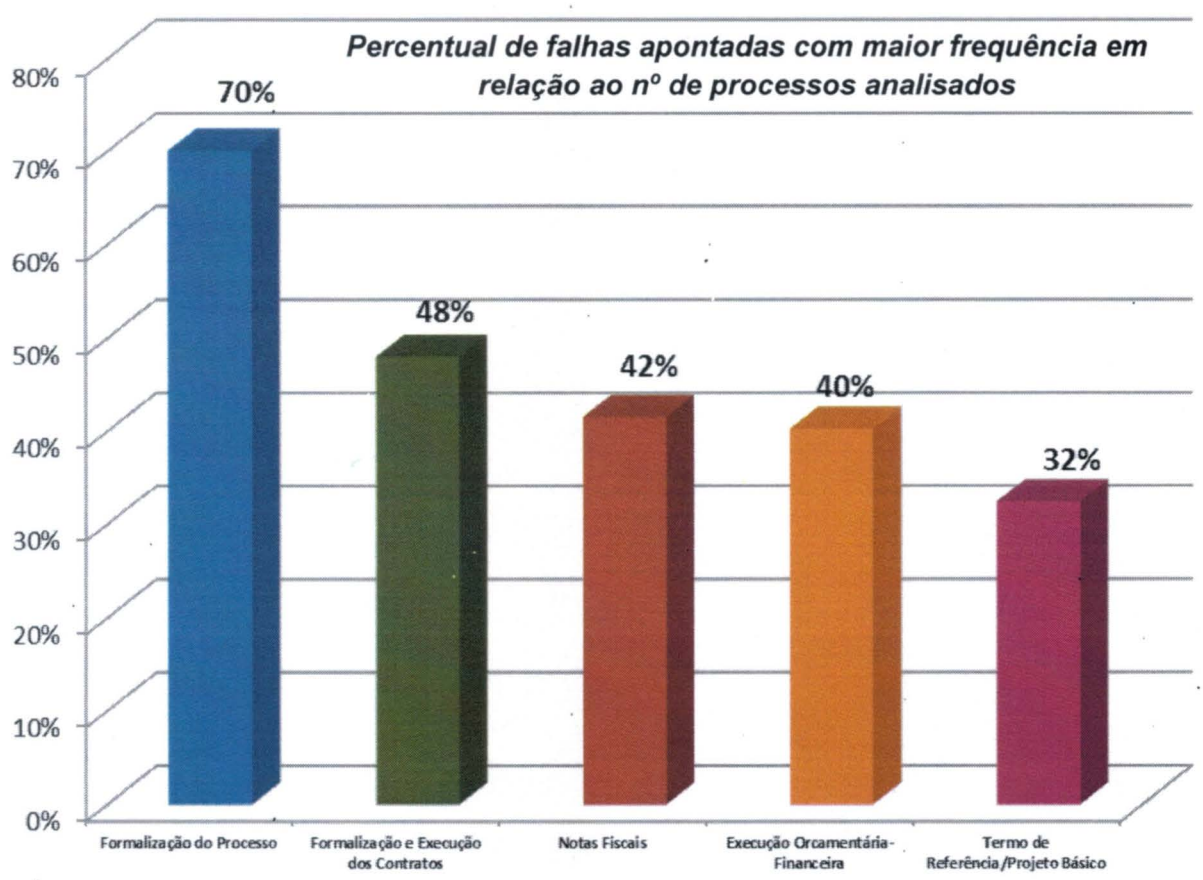


Handwritten signatures and initials in blue ink in the bottom right corner.



Há ainda necessidade de definição de parâmetros objetivando a dinamização dos processos, à racionalização dos trâmites, minimização de custos, chegando à eficácia das aquisições e contratações desse órgão.

GRÁFICO 02 - DAS FALHAS APONTADAS COM MAIOR FREQUÊNCIA



Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.



4.1 – Formalização dos Processos

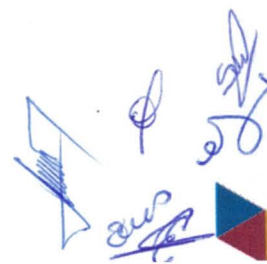
Processos nº:

| | | | | | | | | |
|---------|---------|---------|----------|---------|----------|---------|---------|----------|
| 0378/09 | 0693/10 | 3304/10 | 5467/11 | 5579/11 | 5749/11 | 2356/11 | 2208/12 | 0236/12 |
| 3281/12 | 4442/12 | 4454/12 | 5118/12 | 5776/12 | 1118/12 | 1071/12 | 4691/12 | 5169/12 |
| 5454/12 | 1081/12 | 1597/12 | 1837/12 | 1782/12 | 0600/12 | 2743/12 | 2819/12 | 5235/12 |
| 3251/12 | 2053/13 | 0140/13 | 0475/13 | 0216/13 | 2716/13 | 3654/13 | 1753/13 | 6353/13 |
| 1283/13 | 1421/13 | 0228/13 | 0230/13 | 0457/13 | 1225/13 | 1423/13 | 2635/13 | 2698/13 |
| 3257/13 | 3647/13 | 4666/13 | 5703/13 | 3911/13 | 2295/13 | 3399/13 | 5740/13 | 231/13 |
| 5969/13 | 5874/14 | 0233/14 | 11710/14 | 2645/14 | 12064/14 | 5841/14 | 4403/14 | 12555/14 |

3.1.1 – Apontamentos:

- Falta de ordem cronológica nos autos;
- Autos com rasuras na numeração das folhas;
- Insuficiência de dados nas solicitações de aquisições e serviços;
- Documentos sem as assinaturas dos emitentes;
- Documentos em cópias e sem autenticação;
- Documentos sem paginação;
- Documentos sem rubrica de ratificação de quem paginou;
- Falta de ordem sequencial na numeração de páginas;
- Folhas com número de página duplicadas;
- Documentos grampeados na contracapa dos processos;
- Numeração de páginas efetuadas a lápis;
- Falta de ato de designação de servidor plenipotenciário em substituição ao gestor do órgão;
- Despesa contratada sem a formalidade da Solicitação de Compras/Autorização, assinada pelo ordenador de despesa e com manifestação expressa do Secretário da SEPLAN;
- Descumprimento das recomendações dadas pelo corpo jurídico do órgão, como também as emitidas pela Controladoria Geral do Estado;
- Ausência de declaração orçamentária emitida pelo ordenador de despesas em cumprimento ao art. 16, inciso II, da LRF.

4.1.2 – Recomendações:



A partir destas constatações, considera-se que a formalização inadequada dos processos administrativos tem sido uma prática usual do órgão. Essa rotina, além de configurar uma ilegalidade, pode trazer prejuízo para a administração pública, considerando que, se não há a adequada formalização dos autos, é alta a probabilidade de ocorrer problemas no decorrer da execução dos contratos firmados, uma vez que inexistente confiabilidade nos procedimentos administrativos.

Portanto, perante aos apontamentos acima citados, recomendamos a adoção das seguintes medidas subsequentes:

- Obedecer às normas que estabelecem a organização processual, sobretudo, o previsto no art. 38, caput da Lei nº 8.666/93, na IN/TCE/TO Nº 08/2003, que determina procedimentos para a uniformização dos autos processuais, no art. 22, § 4º da Lei nº. 9.784/99 e no art. 52 do Decreto de Execução Orçamentária nº 5.014/2014;
- Evitar a juntada de documentos em duplicidade nos autos, pois tal prática prejudica a organização processual podendo acarretar em pagamentos indevidos;
- Atentar para o correto preenchimento dos Anexos (Solicitação de Compras/Serviços) constantes no Decreto de Execução Orçamentária e Financeira, com suas respectivas datas e carimbos nas rubricas;
- Acatar ao disposto no § 2º do art. 1º da IN/CGE nº. 001/13, quando do momento de envio dos processos a Controladoria Geral do Estado;
- Que sejam anexados aos processos licitatórios na fase de habilitação, os documentos em originais ou cópias autenticadas, em referência ao determinado no art. 32 da Lei nº. 8.666/93;
- Observar e fazer cumprir as recomendações dadas pelo corpo jurídico da pasta, como também as emitidas pela Controladoria Geral do Estado;
- Abster de emitir documentos sem a devida data e assinatura do responsável, atendendo a exigência contida no § 1º, art. 22 da Lei nº 9.784/99;
- Providenciar e fazer constar nos processos de dispensa e de inexigibilidade, devidamente fundamentados, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, conforme preceitua os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- Repaginar os processos que apresentam numeração irregular e emitir termo de certificação plausível assinada pelo responsável;



[Handwritten signatures and initials]



- Atentar para a correta classificação da natureza de despesa quando da formalização inicial da despesa e seu prosseguimento;
- Obedecer ao limite máximo de 200 folhas por volume, atendendo a exigência contida no Decreto Orçamentário vigente;
- Anexar nos autos ato de designação expedido pelo Governador dando poderes ao substituto Executivo para responder pela pasta, inclusive quanto ao ordenamento de despesas, cumprindo, desta forma, o exposto no art. 2º, do Decreto nº. 4.029/2010;
- Abster-se de numerar páginas utilizando letras sequenciais, bem como abolir a prática de rasuras no momento da numeração das peças constantes aos autos;
- Por fim, cabe alertar o descumprimento de recomendações e a repetição de falhas, mesmo que de natureza formal, pode redundar em julgamento das contas pelo TCE pelas irregularidades.

4.2 – Formalização e Execução dos Contratos

Processos nº:

| | | | | | | | | |
|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| 0378/09 | 2356/11 | 3251/11 | 3223/11 | 3225/11 | 5749/11 | 2819/12 | 3281/12 | 4442/12 |
| 1081/12 | 1597/12 | 1837/12 | 2208/12 | 2743/12 | 5235/12 | 1423/13 | 2698/13 | 0231/13 |
| 5874/14 | 0140/13 | 1421/13 | 3737/13 | 3772/13 | 4233/13 | 4691/13 | 5454/13 | 2053/13 |
| 2295/13 | 3399/13 | 5740/13 | 5969/13 | 3654/13 | 7042/14 | 4403/14 | 0233/14 | 2645/14 |
| 5841/14 | | | | | | | | |

4.2.1 – Apontamentos:

- Ausência de clareza na revisão de valores para reajuste dos contratos;
- Ausência da publicação resumida do contrato, como também, existência de publicações fora do prazo, conforme estabelecido no art. 61, § único da Lei nº 8666/93;
- Contratos firmados após a expiração da Ata de Registro de Preços, em desacordo ao estabelecido no art. 10 do Decreto nº 2.435/2005 e inciso III do §3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93;
- Ausência de portaria de designação do fiscal do contrato, não observando o princípio da publicidade estabelecido no art. 3º c/c com art. 67 da Lei nº 8.666/93;



Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.



- Ausência de designação de comissão de recebimento dos materiais composta por no mínimo 3 (três) membros, contrariando o disposto no art. 15, §8º c/c 73, inciso II da Lei nº 8.666/93;
- Relatório de fiscalização do fiscal do contrato sem assinatura;
- Relatório de fiscalização emitido por servidor não designado para tal função, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93;
- Ausência de relatório de fiscalização do fiscal do contrato;
- Ausência de parecer jurídico referente à minuta do contrato, não atendendo a exigência contida no § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- Extrato resumido do contrato com dados divergentes do contrato;
- Vigência do contrato, superior à vigência dos créditos orçamentários, contrariando o art. 57 da Lei nº 8.666/93;
- Contratos e seus aditamentos formalizados erroneamente;
- Despesa realizada fora da vigência do contrato;
- Cláusulas de contratos firmados divergentes do estabelecido na minuta contratual e no termo de referência, ficando explicitada desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também, ao preceituado no art. 3º da Lei nº 8.666/93;
- Pagamentos realizados posteriores ao estabelecido nas cláusulas contratuais que tratam do “Valor e Forma de Pagamento”;
- Existência de relatórios de acompanhamento de execução efetuados pela própria contratada, em desacordo com o art. 58, inc. III da Lei nº 8.666/93.

4.2.2 – Recomendações:

Os apontamentos acima relatados ocorreram por falhas e omissões que dizem respeito tanto ao planejamento e formalização dos contratos administrativos e de suas alterações qualitativas e quantitativas, quanto à fiscalização dos contratos, garantia contratual, prorrogação dos prazos de execução, de vigência e revisão, reajuste e repactuação dos valores contratados.

Conhecer os vícios mais comuns, suas repercussões no procedimento, a responsabilidade dos agentes e, primordialmente, o conhecimento das formalidades legais e



Handwritten signatures and initials in blue ink.

essenciais à validade dos contratos administrativos expressos precipuamente a partir do art. 60 da Lei Maior de Licitações e Contratos, é muito importante para evitar erros na gestão das contratações. Tais formalidades são estabelecidas com intuito de proteger o patrimônio público, além de permitir o controle da sua legalidade.

Portanto, perante aos apontamentos citados, recomendamos a adoção das seguintes medidas subsequentes:

- Formalizar contrato administrativo com cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações, tais como responsabilidades e penalidades, quando se tratar de aquisições de bens ou serviços que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, em consonância as exigências contidas no art. 55 c/c com o § 4º, do art. 62 da Lei nº 8.666/93;
- Atentar para a vigência dos contratos de prestação de serviços que não sejam caracterizados como contínuos, quando sua duração deverá ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93;
- Cumprir e fazer cumprir com o estabelecido no § único, art. 38 da Lei nº 8.666/93, em referência a manifestação da assessoria jurídica nas minutas dos contratos, acordos, convênios ou ajustes;
- Cumprir com a exigência contida no § 8º, art. 15 da Lei nº. 8.666/93, designando comissão para o recebimento dos bens adquiridos;
- Promover a publicação dos atos administrativos, em cumprimento ao princípio da publicidade exposto no art. 37 da Constitucional Federal c/c com o § único do art. 61 da Lei nº. 8.666/93;
- Previamente à assinatura de termo aditivo para prorrogação de prazo, juntar nos autos justificativa comprovando que o objeto refere-se à prestação de serviços de forma contínua, bem como documentação comprobatória de vantajosidade para a Administração;
- Na esteira dos termos aditivos, demonstrar por meio de planilhas, a composição detalhada dos custos que redundaram nas alterações dos valores dos contratos;
- Planejar vistoria técnica em contratos específicos de prestação de serviço, garantindo a confiabilidade dos serviços prestados e posterior faturas de pagamento;





- Atentar para a emissão da minuta da portaria de designação do responsável pelo acompanhamento e execução dos contratos, concomitante à emissão da minuta contratual;
- Atentar para que o início da execução dos serviços e entrega de aquisições firmadas se dê somente após a assinatura do termo contratual, atendendo o exposto na “alínea b” do art. 73 da Lei nº 8.666/93;
- Juntar portaria de designação do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do serviços/aquisições contratados, concomitantemente à sua publicação em data apropriada, conforme dispõe o art. 67 da Lei Federal nº. 8.666/93;
- Quando do acompanhamento da execução contratual feita por representante da administração pública, torna-se relevante anexar nos autos o relatório do fiscal de contrato;
- Fiscalizar os contratos de forma proativa, através de ações tempestivas, visando à regular execução do mesmo, como também, observando a execução das cláusulas contratuais por parte da contratada, inclusive em relação ao cronograma de execução, e adotar as sanções cabíveis nos casos de descumprimento;
- Estabelecer nova rotina para fiscalização da execução dos contratos, de forma que seja exigida dos fiscais, periodicamente, a apresentação de relatórios de acompanhamento e fiscalização, com detalhamento da execução dos serviços prestados e do cumprimento do objeto, inclusive, para efeito de atesto das faturas e posterior pagamento.

4.3 – Notas Fiscais

Processos nº:

| | | | | | | | | |
|---------|---------|---------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|
| 0378/09 | 2356/11 | 1837/12 | 2208/12 | 2819/12 | 3281/12 | 5118/12 | 5776/12 | 5874/12 |
| 0140/12 | 1081/12 | 1782/12 | 0236/12 | 5235/12 | 3251/12 | 0600/12 | 1696/13 | 3399/13 |
| 0475/13 | 1421/13 | 1753/13 | 2716/13 | 3911/13 | 4233/13 | 2053/13 | 1225/13 | 2698/13 |
| 3647/13 | 4666/13 | 5703/13 | 12555/14 | 5841/14 | | | | |

4.3.1 – Apontamentos:

- Notas fiscais em duplicidade, emitidas para um mesmo período de prestação de serviços;





- Ausência de data, bem como de assinaturas e/ou identificação das assinaturas do servidor que atestou o recebimento dos produtos/serviços;
- Existência de notas fiscais de exercícios anteriores, pendentes de pagamentos;
- Existência de notas fiscais pagas parcialmente;
- Termo de Recebimento de bens/serviços, sem assinatura do responsável;
- Bens permanentes sem o devido registro patrimonial e tombamento;
- Notas fiscais emitidas sem as especificações de quantidades e valor unitário de cada bem/serviço, em desacordo com a ata de registro de preços e com os termos de contratos;
- Notas fiscais sem o devido atesto de recebimento dos bens/serviços;
- Notas fiscais emitidas após o vencimento do contrato, como também, notas fiscais emitidas anterior à realização da despesa;
- Divergência de valores unitários entre notas fiscais e Ata de Registro de Preços;
- Notas fiscais atestadas por servidores não designados para tal função;
- Ausência de discriminação, dos bens/serviços recebidos, no atesto das notas fiscais.

4.3.2 – Recomendações:

De forma demasiada foram os apontamentos voltados para o tópico “Notas fiscais”, quando existiram irregularidades e lacunas concretas no tocante ao seu correto preenchimento, juntada nos autos em notas duplicadas, como também ineficiência por parte dos atestadores das devidas notas, inexistindo declarações que o serviço/material foi satisfatoriamente prestado ou fornecido, e que o seu valor está em conformidade com o termo contratual, autorizando-se, assim, o respectivo pagamento.

Além disso, outro fator importante averiguado, diz respeito aos bens permanentes ausentes e registro de tombamento, uma vez que só poderão ser distribuídos após registrados todos os seus dados em um sistema próprio para fins de controle físico e contábil, quesito indispensável na administração pública.

Assim, as irregularidades apontadas ultrapassam a seara da formalidade, com comprovações que violam a Lei nº 8.666/93 que rege as normas licitatórias, implicando, muitas vezes, em vultosos prejuízos ao erário público.





Portanto, perante aos apontamentos acima citados, recomendamos a adoção das seguintes medidas subsequentes:

- Realizar, tempestivamente, os devidos registros dos bens patrimoniais e tombamentos;
- Providenciar carimbo de atesto no verso dos documentos comprobatórios de despesas, devendo conter a descrição sucinta da despesa, rubrica e identificação do servidor designado;
- Proceder ao atesto em documentos, somente os servidores formalmente designados para tal procedimento.

4.4 – Execução orçamentário-financeira

Processos nº:

| | | | | | | | | |
|----------|----------|---------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|
| 0378/09 | 0693/10 | 1081/12 | 2743/12 | 2819/12 | 3281/12 | 4442/12 | 014012 | 2743/12 |
| 5169/12 | 1782/12 | 2716/13 | 3654/13 | 3772/13 | 3911/13 | 4233/13 | 2716/13 | 5463/13 |
| 6353/13 | 2344/13 | 1753/13 | 2635/13 | 2698/13 | 4666/13 | 5740/13 | 0230/13 | 2645/14 |
| 12064/14 | 12555/14 | 0233/14 | 11710/14 | | | | | |

4.4.1 – Apontamentos:

- Ausência de declaração orçamentária do ordenador de despesas em cumprimento ao art. 16, inciso II, da LRF;
- Existência de notas de empenho sem assinatura do ordenador de despesa, contrariando o art. 23 do Decreto nº 4.576/12, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº. 4.029/2010;
- Inexistência de documentos contábeis referentes ao encerramento do exercício de 2013 e 2014, tais como as anulações de saldo de empenho não inscritos em restos a pagar;
- Existência de notas de empenho emitidas sem as especificações de quantidades e valor unitário de cada bem/serviço, em desacordo com a ata de registro de preços e com os termos de contratos;
- Realização de despesas sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Emissão de nota de empenho anterior à anuência para o fornecimento dos bens/serviços por parte tanto do fornecedor, como do Órgão Gerenciador da Ata para Registro de Preços, contrariando o art. 22 do Decreto nº 7.892/13;



- Autorização de pagamento emitida anterior à emissão da nota fiscal, contrariando os arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/64;
- Erros na classificação da natureza de despesa;
- Ausência de ND de bloqueio de saldo orçamentário para a realização da despesa, contrariando o art. 18, inc. I do Decreto nº 4.576/12;
- Ausência do documento “nota de empenho”, embora, tenha-se comprovado a sua emissão.

4.4.2 – Recomendações:

Dos processos examinados, muitos foram os apontamentos quanto aos documentos que compõem os estágios de pagamento de despesas na administração pública, constituídos pelo empenho, liquidação e pagamento. Como é de todo cediço, o empenho é o primeiro estágio da despesa, ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento. A liquidação consiste na verificação do direito do credor de receber o valor empenhado, ou parte dele. E o pagamento é o estágio final de uma despesa.

Entretanto, constata-se que a execução dos mesmos estão eivados de vícios graves, o que, por via de consequência, leva a falta de transparência nos atos orçamentário/financeiro. A ausência dos documentos nos autos afetou em diversas situações, ao longo da auditoria, quando inexistiu em alguns processos, a comprovação de reserva orçamentária (ND) para o andamento dos atos licitatórios, as notas de empenhos sendo tal documento denominado como a garantia de que existe crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido, como também o correto preenchimento nas notas de liquidação (NL), quando houve vários pagamentos fragmentados, não ficando explicitado detalhadamente o quantitativo da execução.

Tais apontamentos vêm de encontro a acautelar as futuras execuções orçamentárias, visando prevenir a ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos, evitando, também, a penalização dos administradores.

Assim, a implementação de normas e procedimentos de organização depende da participação efetiva dos gestores maiores, sob pena de se tornarem letra morta, causando, tão somente, motivos para apontamentos, junto ao Tribunal de Contas do Estado, por improbidade.

Portanto, perante as falhas relatadas acima, recomendamos as seguintes medidas subsequentes:





- Programar mensalmente os pagamentos, conforme o estipulado do termo contratual, para não proceder a pagamentos em atrasos das despesas e não compactuar com a transferência de dívidas para o exercício seguinte;
- Evitar a realização de despesas sem prévio empenho;
- Atentar sempre para a classificação correta da natureza de despesa, de acordo com o Manual Técnico de Orçamento – MTO;
- Na emissão da nota de empenho, atentar para o detalhamento das especificações dos produtos, bem como para as quantidades e valores unitários, de acordo com Termo de Referência e com o registrado em Ata para Registro de Preços;
- Juntar nos autos nota de dotação orçamentária – ND, de forma a comprovar a disponibilidade orçamentaria dos produtos/serviços a serem adquiridos;
- Na emissão dos documentos contábeis, como: nota de empenho, nota de lançamento e programação de desembolso, observar a necessidade de instruí-los com informações mínimas necessárias ao seu pleno entendimento.

4.5 - Termo de Referência / Projeto Básico

Processos nº:

| | | | | | | | | |
|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| 5579/11 | 5749/11 | 2356/11 | 3251/12 | 5169/12 | 4454/12 | 0600/12 | 1782/12 | 5235/12 |
| 230/13 | 0140/13 | 0216/13 | 1753/13 | 0228/13 | 0457/13 | 1225/13 | 1423/13 | 2698/13 |
| 3257/13 | 3647/13 | 5703/13 | 3399/13 | 5841/14 | 7042/14 | 5841/14 | | |

4.5.1 – Apontamentos:

- Ausência de projeto básico para aquisições e serviços de informática aprovado pela Diretoria Geral de Informática da SEPLAN, conforme determina o art. 14 do Decreto Estadual nº 5.014/14;
- Ausência em quase todos os processos analisados, da corroboração/ratificação do ordenador de despesa nos termos de referência, quanto a elaboração e seus itens arrolados;
- Ausência de planilha de distribuição quanto aos locais/unidades escolares que serão beneficiados os bens/serviços, não ficando explicitado de que forma/planejamento chegaram ao quantitativo das divisões;



[Handwritten signatures and initials]



- Direcionamento nas especificações dos produtos para aquisição, contendo claras e determinadas marcas, violando inteiramente o art. 15, § 17, inciso I da Lei nº 8.666/93;
- Divergência nos itens do termo de referência quanto ao termo original do certame, uma vez que foram aderidos a um pleito consumado, não podendo haver alterações nos referidos instrumentos convocatórios registrados, ficando explicitado desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

4.5.2 – Recomendações:

A partir destas constatações, foram averiguadas situações corriqueiras e viciosas no qual incubem procedimentos adequados conforme rege a lei específica de atos licitatórios.

Houve secundadas ocorrências de termos de referência elaborados com seguimento dos trâmites sem a corroboração do gestor da pasta. Sabe-se que tal instrumento é uma ferramenta definida como um conjunto de critérios que determina as qualidades do que pretende ser adquirido ou contratado pela Administração Pública, como também estabelece delimitando com precisão as metas, os recursos, os prazos, os controles de qualidade, no qual acaba sendo um valioso exercício de planejamento. Daí vem à obrigatoriedade da ratificação do ordenador de despesa, conforme preconizado no art. 39, § único do Decreto nº 5.014/2014.

Outros pontos foram detectados na análise, como direcionamento de determinadas marcas, o que fere o princípio basilar da competitividade e, por consequência, da busca da proposta mais vantajosa. Não há qualquer fundamento técnico, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas exclusivas, o que acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo também a isonomia constitucionalmente exigida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o que é inadmissível, notadamente quando se trata de Administração Pública.

Os princípios que norteiam os processos licitatórios, no qual estão descritos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, devem ser seguidos com intuito de mitigar a possibilidade de irregularidades que as caracterizações possam infringir na execução deste ato administrativo.

Desta forma, devem-se seguir tais princípios, consultando sempre o corpo jurídico do órgão, para sanar qualquer dúvida quanto aos critérios que são passíveis ou não de serem utilizados em termos de referência para caracterizar os requisitos mínimos desejados em cada caso.

Portanto, perante aos apontamentos acima citados, recomendamos as seguintes medidas subsequentes:





- Adequar o termo de referência, às condições previstas no instrumento aderido, de forma a possibilitar a análise da legalidade dos atos praticados no pleito;
- Instruir nos autos, projeto básico para aquisição/serviços voltados na área de Informática/Comunicação, sendo este componente inafastável da etapa preparatória que se atrela às demais fases procedimentais;
- Iniciar procedimento licitatório somente se os termos de referência estiverem devidamente elaborados com ratificação do gestor da pasta;
- Atentar quando da elaboração de futuros termos de referência, para a necessidade de constar a justificativa da necessidade da contratação, dispondo acerca da motivação, dos benefícios diretos e indiretos resultantes da contratação, da conexão entre a contratação e o planejamento existente, como distribuição das localidades/unidades escolares beneficiadas, da natureza do serviço se continuado ou não, entre outros.

5 – CONSTATAÇÕES QUE MERECEM MAIOR DESTAQUE

5.1 – Anotações para o Sistema de Registro de Preços

A SEDUC por ser um órgão com grande demanda de aquisições e serviços, no qual abrange todo o Estado, tem comissão de licitação própria, objetivando dar maior agilidade aos processos de despesas, como também, adquirindo certa autonomia sobre seus contratos.

A criação de uma comissão de licitação própria está prevista na Lei Federal 8.666/93, que tem como função gerenciar todos os processos de aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços, o que inclui definir qual a modalidade adequada para cada processo, confeccionar editais, analisar documentações, negociar preços e condições com os fornecedores, entre outras obrigações.

Cabe ressaltar que, muitas impropriedades foram detectadas nos diversos processos realizados o certame licitatório pela comissão deste órgão. Oportuno esclarecer que o SRP não se apresenta como uma modalidade de licitação, como aquelas previstas no art. 22 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mas sim, como um procedimento especial e flexível, onde se destaca dispensabilidade da existência de orçamento prévio para realização do certame licitatório, que depois de conclusa, ficará apenas no aguardo do orçamento para efetivação da respectiva contratação.



Entretanto, pela análise dos autos, constatamos a realização de vários registros de preços, com efetivação de contratos de todo o quantitativo estimado sem uma imposição que seja improrrogável, ou seja, sem manifestar uma demanda para tanto, divergindo do fiel sentido do Sistema de Registro de Preços, uma vez sendo um instrumento benéfico para que a Administração coordene as suas necessidades, na medida em que a contratação possa ocorrer de acordo com as demandas, ou melhor, **para futuras contratações**.

Outro fator que requer atenção, na elaboração dos editais e seus anexos, é o direcionamento de marcas, no qual vem a favorecer de forma desmedida certas empresas, o que além de ferir o artigo 37 da Carta Magna e seu inciso XXI, fere a melhor legislação, já que não oferece iguais condições a todos os participantes do processo licitatório, sendo inadmissível na Administração Pública.

Portanto, perante aos relatos acima, sugerimos a Comissão de Licitação, total comprometimento aos procedimentos que lhes compete, havendo algumas recomendações citadas abaixo:

5.1.1 – Recomendações:

- Conferir especial atenção à adequada e pertinente especificação de cada item discriminativo dos serviços componentes do objeto licitatório;
- Observar a coerência na sistematização dos textos inseridos nos editais e de seus anexos, de forma a evitar divergências que possam comprometer a exequibilidade das contratações;
- Mesmo diante de mudanças em editais de licitação que impliquem na emissão de novas minutas, não se abster de encaminhá-los a nova apreciação jurídica, bem como procurar atender as recomendações emanadas pelo corpo jurídico no sentido de adequar legalmente o certame, conforme reza o inc. VI art. 38, da Lei nº 8.666/93;
- Abster-se de incluir nos editais de licitação condições restritivas de competitividade.

5.2 – Anotações para os procedimentos de Adesão a Ata de Registro de Preços

Observa-se pela análise realizada, que a SEDUC tem a prática de aderir a certames já homologados/efetivados, melhor tratando, ao instituto da adesão à Ata de Registro de Preços, apelidado de “carona”, no âmbito do Sistema de Registro de Preços.



Convém ressaltar que, o que se mostra primordial para ser “carona” em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo procedimento licitatório.

Conforme o art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 e art. 19 do Decreto nº 4.864/2013, além de demonstrar a vantagem, faz-se necessária a anuência do órgão gerenciador, entretanto, constatou-se que houve procedimento inverso ao regimento de tal instituto, como a realização de notas de empenho precedente a anuência do órgão gerenciador e fornecedor, atropelando as etapas obrigatórias, como também, alterações ao instrumento convocatório, mais especificamente aos contratos já devidamente outorgados, tal conduta fere ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, no qual aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Outro ponto relevante e constatado refere-se à adesão a atas com prazos de vigência expirados, ou seja, não há possibilidade de promover contratações com base em ata de registro de preços nessa situação, uma vez que a lei delimitou o prazo para a validade das atas de registro de preços em um ano no máximo, conforme preconizado nos Decretos 7.892/2013 e 4.846/2013.

Convém esclarecer, ainda, que a vigência da ata de registro de preço e do contrato transcorre de forma independente, entretanto o contrato só pode ser firmado enquanto a ata estiver vigente, porém, sua vigência pode ultrapassar a validade da ata.

Portanto, perante aos relatos acima, sugerimos aos servidores responsáveis por tais procedimentos, total comprometimento às ações que lhes são incumbidas, havendo algumas recomendações citadas abaixo:

5.2.1 – Recomendações:

- Que os processos de adesão sejam realizados de acordo com o preconizado no Decreto Federal nº 7.892/2013 e no Decreto Estadual nº 4.846/2013, sendo juntados os documentos pertinentes a tal procedimento, primando pela ordem cronológica dos mesmos, conforme preceitua o art. 52 do Decreto nº. 5.014/2014;
- Cumprir o disposto no § 4º do art. 19 do Decreto nº 4.846/2013, de forma que proceda a uma imediata solicitação ao órgão gerenciador quanto à existência da primeira aquisição/contratação com o fornecedor beneficiário;





- Atentar quanto à apresentação, por parte do órgão gerenciador, do quantitativo de adesões realizadas, de modo a cumprir o limite estabelecido no § 3º, art. 19 do Decreto nº. 4.846/2013;
- Zelar pelo cumprimento das obrigações contratuais assumidas no edital de licitação, seguindo rigorosamente a minuta do ato convocatório aprovados pela Comissão Permanente de Licitação, e caso não seja atendida deverá comunicar ao órgão gerenciador quanto ao não cumprimento do edital;
- Atentar quanto à necessidade de adesão à ata de registro de preços, observando as condições registradas em ata, não havendo discricionariedade para modificar e inovar os termos da contratação, especialmente as especificações do objeto, suas condições de execução e seu preço. Em verdade, no mais das vezes, a celebração de contratos em termos distintos daqueles constantes da ata produz a desconfiguração do procedimento de adesão, que, em termos estritos, significaria repetir (aderir) as condições originais da ata;
- Se a ata de registro de preços a que se pretende aderir traz minuta de instrumento de contrato, a rigor, esse instrumento deve ser utilizado pelo órgão que adere a essa ata para a formalização do ajuste, por outro lado, a substituição desse instrumento por emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro similar, somente será admitida se configurada uma das situações previstas no caput e no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93 que assim autorize, do contrário, impõe-se a utilização do instrumento de contrato, bem como a publicação de seu extrato na imprensa oficial, na forma do art. 61 e parágrafo único da Lei de Licitações.

5.3 – Anotações sobre Reconhecimento de Dívida

De todos os processos analisados, aproximadamente 95% deles foram recomendados o pagamento em aberto das despesas constatadas, por meio de procedimento de reconhecimento de dívida, uma vez tratar de dispêndios realizados em exercícios anteriores.

O reconhecimento de dívida encontra respaldado no dispositivo legal do artigo 37 da Lei nº. 4.320/64, e que, para tanto, compete à respectiva autoridade proceder ao seu reconhecimento, por meio de termo subscrito e embasado na legislação em vigor, apresentando as razões do não pagamento no exercício correto e, indispensavelmente, a



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the word 'sub' and the number '97'.

obrigatoriedade de comprovações efetivas da execução dos serviços realizados naquele período, exigência esta por força do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº. 4.320/64.

Dos processos analisados, em aproximadamente 95% foi recomendada a realização de pagamento das despesas realizadas em exercícios anteriores, asseverando que tal procedimento não deve virar regra, o que conduz à necessidade de apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa aos agentes administrativos e políticos quanto à inobservância/omissão de realizar pagamentos devidos dentro do prazo anual correto, isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação.

Da maior parte dos processos examinados, as despesas pendentes de pagamentos sucederam por procedimentos de despesa orçamentária empenhada e não paga até o final do exercício financeiro, e nem inscrita em restos a pagar.

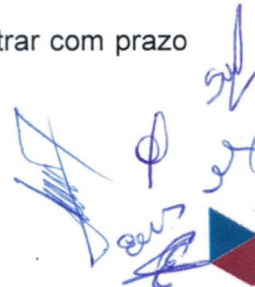
Ante as irregularidades acima, é correto esclarecer que, uma vez assumido o compromisso com os fornecedores, tendo sido o serviço/material entregue e havendo comprovação da realização dos mesmos, o pagamento é devido ao prestador, que o fez de boa-fé, não devendo, assim, ser prejudicado.

Portanto, perante aos relatos acima, não resta dúvida quanto a obrigatoriedade de efetivar o pagamento aos fornecedores de direito, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração, assim como deverá ser cobrada posteriormente a responsabilização dos causadores da irregularidade.

Pelo exposto, segue abaixo algumas recomendações impostas pelas leis específicas orçamentário/financeiro (Lei nº 4.320/164 e 8.666/93):

5.3.1 – Recomendações:

- Quando da formalização do reconhecimento de dívida, se faz obrigatória justificativa plausível devidamente assinada pelo responsável do setor e ordenador de despesa, referente ao não segmento correto e legal do rito processual;
- Não deixar de juntar aos autos o respectivo Termo de Reconhecimento da Dívida, fundamentado na lei própria e devidamente assinado;
- Fazer constar o Anexo IV ao Decreto nº 5.014/2014 devidamente assinado pelo ordenador de despesa;
- Atualizar e juntar as certidões de regularidade fiscal que se encontrar com prazo de validade vencido;



- Por fim, providenciar a publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida, em conformidade ao prazo descrito no Art. 61 da LLCA.

6 – CONSTATAÇÕES QUE ENSEJAM DANO AO ERÁRIO

Dos processos analisados, na apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da gestão orçamentária e financeira, oriundos dos processos licitatórios incluindo os atos relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação, realizados pela SEDUC, houve a recomendação de procedimento de “Tomada de Contas Especial”, em 04 processos administrativos e “Apuração de Responsabilidade” em 10 processos, conforme segue demonstrado adiante.

6.1 – Processos passíveis de Tomada de Contas Especial

– Ocorrências

- Realização de eventos tendo como objeto a locação de som, tendas palco, disciplinadores e outros, no valor de R\$ 1.492.380,00, inexistindo discriminação detalhada de tais eventos realizados, bem como, se estavam relacionados com as atividades finalísticas do órgão, conforme as notas fiscais, demonstrando assim, total falta de transparência na utilização dos recursos públicos. (**Processo nº 2698/2013, fls. 17/114**);
- Prestação de serviços com cópias, impressões, plotagens e encadernações, no valor de R\$ 6.918.217,00, aquisições estas sem especificações de quantidade e valor unitário nas notas de empenho e notas fiscais, vindo a prejudicar a transparência da composição de custos da contratação, bem como, despesas sem cobertura contratual em 100% a mais do valor do Contrato nº 106/2013. (**Processo nº 2716/2013, fls. 115/182**);
- Aquisições de móveis sob medida com montagem para várias unidades escolares, no valor de R\$ 5.033.800,00, ocorrendo flagrante desrespeito às regras licitatórias, por pura falha administrativa, que não podem ser meramente relevadas, em especial a entrega de bens sem termo de recebimento, como também ausência em várias notas fiscais das escolas contempladas, sem que ficasse explicitado o recebimento dos mesmos, itens do Termo de Referência (19, 20, 21) constatados como desnecessários as suas aquisições, bens entregues





com metragens inferiores, não condizendo ao acordado no edital e seus anexos, havendo indícios de prejuízo ao erário público e deficiência nas fiscalizações realizadas em tais aquisições, pois não fornecem níveis mínimos de segurança, colocando em risco os recursos neles empregados. (**Processo nº 2356/2011, fls. 183/205**);

➤ Contratação de serviços de buffet com itens pactuados como *almoço simples, almoço/jantar sofisticado, coffee breaks e lanches* no valor de R\$ 1.630.000,00, no qual ensejou diversos procedimentos ilegais, em especial ao desrespeito ao instrumento convocatório quando houve alterações no contrato e a caracterização da despesa como contínua havendo notas fiscais mensais por mais de 12 meses, como também, inexistindo documentos que comprovassem que tais eventos estavam relacionados com as atividade finalística (ensino) do órgão, suprimindo a transparência na utilização dos recursos públicos. (**Processo nº 5235/2012, fls. 206/258**).

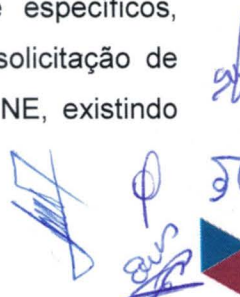
6.2 – Processos passíveis de Apuração de Responsabilidade

– Ocorrências

➤ Contratação de segurança e vigilância armada no valor de R\$ 718.044,00, havendo procedimentos questionáveis a respeito dos reajustes de valor nos aditivos existentes nos autos, não ficando elucidada a legalidade dos mesmos, devendo o servidor público ater aos princípios administrativos da eficiência e economicidade. (**Processo nº 378/2009**);

➤ Contratação com aquisição de instrumentos musicais no valor de R\$ 1.278.689,00, com procedimentos inapropriados no certame licitatório, sendo constatado declaradamente direcionamento no edital, havendo especificações claras de determinadas “marcas”, como também indícios de burla ao pleito quanto à data marcada para abertura do certame licitatório coincidindo após 02 dias de um feriado nacional. Tal situação fere completamente os princípios básicos constitucionais regidos pelo art. 3º da Lei Maior de Licitações e Contratos como também ao princípio da moralidade administrativa. (**Processo nº 3251/2012**);

➤ Pagamento com inscrições de servidores em Congresso Internacional de Educação Norte e Nordeste, no valor de R\$ 21.000,00, no qual houve procedimentos fora do rito processual legal e ordinário, com ausência de documentos necessários e específicos, contrariando o que rege a lei na administração pública como, ND, Anexo – solicitação de compras/serviços, parecer da assessoria jurídica, portaria de inexigibilidade e NE, existindo





somente os certificados dos servidores e nota fiscal não atestada, ficando enunciada negligência na conduta dos agentes públicos, ao fiel acatamento as normas administrativas. **(Processo nº 4666/2013)**;

➤ Aquisição de bens como armários, televisores, cadeiras e aparelhos de fax, no valor de R\$ 408.995,00, havendo displicência nas atitudes dos agentes públicos na realização das despesas sem cobertura contratual ou outro instrumento previsto, uma vez que tais aquisições demandam de assistência técnica, atribuindo obrigações futuras, em obediência ao art. 62 da Lei nº 8.666/93. **(Processo nº 1782/2012)**;

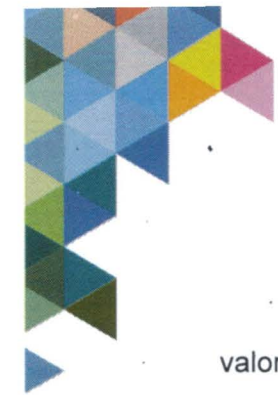
➤ Aquisição de medalhas e troféus, no valor de R\$ 288.190,00, e materiais didático-pedagógicos no valor de R\$ 103.266,00, com realização de despesas sem prévio empenho, em inobservância às regras contidas na Lei nº 4.320/64. **(Processos nº 2635/2013 e nº 11710/2014)**;

➤ Adesão a Ata de Registro de Preços para aquisição de veículos, no valor de R\$ 816.000,00, no qual motivou em procedimentos ilegítimos aos regulamentos de Sistema de Registro de Preços, quando houve adesão a ata de registro já declarada vencida, uma vez que todos os procedimentos, inclusive a celebração do contrato, devem ser formalizados dentro do prazo de validade da ata, conforme estabelecido no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei n. 8.666/93. **(Processo nº 1597/2012)**;

➤ Adesão a Ata de Registro de Preços para aquisição de mobiliários da rede estadual de ensino, no valor de R\$ 1.211.114,00, no qual ocasionou em procedimentos ilegais, uma vez constatada a emissão de nota de empenho antes mesmo da anuência do órgão gerenciador da Ata e da empresa fornecedora. É sabido que as contratações por adesão à ata ficam condicionadas aos preceitos do Decreto Federal nº 7.892/13 e Decreto Estadual nº 4.846/13, existindo a obrigatoriedade da confirmação do órgão gerenciador da ata e fornecedor para adesão, de forma a não ultrapassar o quantitativo estipulado no art. 22, a fórmula constante dos §§ 3º e 4º, no qual impõe às contratações por adesão a observância desses limites. **(Processo nº 6353/2013)**;

➤ Contratação de serviços educacionais em nível de magistério para professores indígenas, no valor de R\$ 20.697,00, quando houve procedimento inverso ao rito processual e ordinário, havendo realização de despesa sem a conclusão do procedimento licitatório, no qual foram constatados a efetivação dos serviços antes da homologação do certame, como também averiguado despesa sem o prévio empenho. **(Processo nº 5454/2013)**;





CGE
Fls. 440
Ass.
GOVERNO DO



Controladoria Geral do Estado

TOCANTINS
MAIS PERTO DE VOCÊ

➤ Contratação de serviços de apoio e incentivo a projetos e eventos educacionais, no valor de R\$ 1.460.000,00, no qual houve pagamento de juros e multa em razão de atrasos no recolhimento de contribuições. Tal pagamento denominado como “extemporâneo” implica em gestão ruinosa de recursos públicos, onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública, ferindo o art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64, como também, afronta ao princípio da eficiência, constante no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao princípio da economicidade. (**Processo nº 2645/2014**).

7 – CONCLUSÃO

As irregularidades encontradas demonstram que os responsáveis pela gestão da Secretaria da Educação, nos anos anteriores, não se atentaram para os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, os quais servem de base para a correta administração dos recursos públicos, sendo esses escassos diante das necessidades da sociedade, evidenciando, portanto, total negligência ao dever de adquirir bens e serviços com qualidade e preços vantajosos para a administração.

Com base nas constatações, a Comissão de Auditoria adotou estratégia de solicitar a adoção de medidas apropriadas para a correção de impropriedades, de modo a permitir a continuidade do processo e/ou pagamentos em atrasos, como especificado no item 4 deste Relatório, bem como recomendar observância ao correto procedimento administrativo de execução de despesas e buscar maior eficiência aos procedimentos administrativos, em especial, o adequado planejamento prévio, na forma do item 5.

De outro modo, além da indicação de medidas corretivas, a Comissão recomendou à atual gestão a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade e de tomada de contas especial, como exposto no item 6, haja vista haver indícios de dano ao erário, bem como possível impossibilidade de pagamento devido à não comprovação de execução do objeto.

De consequência, essas recomendações serão objeto de acompanhamento por parte da Controladoria Geral, para fins de verificação da efetivação das medidas e do aperfeiçoamento da gestão.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'ous' and the number '37'.

Finalizando, esta Comissão encaminha o presente Relatório ao Senhor Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado para as providências supervenientes e remessa do Processo de Auditoria ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, com a sugestão de seu envio, previamente, ao Secretário da Educação para conhecimento e implementação das recomendações.

COMISSÃO DE AUDITORIA, aos 06 dias do mês de março de 2015.



Rosângela Pereira Lima
Membro


Edvando de Carvalho
Membro


Manoel Exedito José
Membro


Sunamita Freitas Matos
Membro


André Pego Rodrigues
Membro


Eva Moreira Martins Santos
Presidente



PROCESSO: **2015/0904/000017**

INTERESSADA **Secretaria da Educação**

ASSUNTO: **Verificar a legalidade e regularidade das despesas com aquisição de materiais e contratação de obras e serviços que se encontram em andamento.**

TIPO DE AUDITORIA: **Verificação de regularidade e legalidade**

GESTOR RESPONSÁVEL: **Danilo de Melo de Souza**
Adriana da Costa Pereira Aguiar

PERÍODO AVALIADO: **01/01/2014 a 31/12/2014**

PARECER DE AUDITORIA Nº 074/2015

Em cumprimento ao disposto no inc. I, art. 117 da Lei nº 1.284/2001, procedeu-se ao exame dos atos de gestão dos responsáveis pela Secretaria da Educação, que deram origem a esta Auditoria, instaurada com o fito de verificar a legalidade e regularidade das despesas com aquisição de materiais e contratação de obras e serviços que se encontram em andamento.

O processo em epígrafe está instruído com documentos que demonstram indícios de irregularidades insanáveis e que ensejam dano ao Erário, bem como de Solicitações de Ação Corretiva – SAC's que evidenciam impropriedades, para as quais foram indicadas medidas de saneamento, e irregularidades, para as quais houve recomendação de apuração de responsabilidade ou realização de tomada de contas especial em processo específico, uma vez que não houve tempo hábil para avaliação minuciosa dos fatos, conforme justificado pela Comissão.

Diante do exposto, certificamos o procedimento realizado pela Comissão de Auditoria, e consideramos o processo apto a ser levado a julgamento pela Egrégia Corte de Contas.

GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, aos 10 dias do mês de abril de 2015.



LUIZ ANTONIO DA ROCHA
Secretário-Chefe





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 262355

Código de Autenticação: 0baf20dc85bbee8f3784ee46b2310239 - 10/06/2015 17:22:23